



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR nº 51, de 28 de fevereiro de 2012.

“Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências”.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR, Prefeito do Município de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I Do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e seus Objetivos

Art. 1º- Esta Lei Complementar estrutura e organiza o Magistério Público do Município de Trabiju, nos termos da Lei Federal 9.394/96, e estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 2º- Constitui objetivo do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, o aperfeiçoamento e a valorização contínua de seus profissionais através de remuneração digna e da melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 3º- Integram a carreira do Magistério Público deste Município os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades nos estabelecimentos de ensino, no Departamento Municipal de Educação e nas unidades a ele vinculadas, incluídas as de direção, coordenação, assessoramento, supervisão, avaliação, orientação, planejamento, execução e pesquisa, atuando na Educação Básica.

Art. 4º- As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio e suporte técnico-administrativo das escolas públicas municipais, que possuem legislação própria.

SEÇÃO II Dos Conceitos Básicos

Art. 5º- Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I- Quadro do Magistério: conjunto de carreira e empregos ou funções gratificadas, privativos do Departamento Municipal de Educação;

II- Carreira do Magistério: conjunto de categorias profissionais da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;

III- Categoria Profissional: conjunto de empregos e das funções gratificadas da mesma denominação;

IV- Faixa: divisão dos empregos permanentes existentes na mesma categoria profissional para fins de remuneração, escalonados de acordo com a titulação prevista para a evolução funcional pela via acadêmica;



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

V- Nível: subdivisão dos empregos permanentes existentes na mesma categoria profissional, dentro da própria faixa e para fins de remuneração, escalonados de acordo com os critérios previstos para a evolução funcional pela avaliação de desempenho ou via não acadêmica;

VI- Emprego: conjunto de atribuições e responsabilidades incumbidas aos profissionais do Magistério, de provimento permanente e comissionado, este último de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo;

VII- Função Gratificada: posto de trabalho, com atribuições definidas para atuar na execução dos serviços de apoio e suporte pedagógico, conferido individualmente a docentes habilitados e remunerados na forma prevista em Lei;

VIII- Professor: empregado público municipal que exerce docência;

IX- Docência: atividade de ensino direcionada à aprendizagem do aluno;

X- Apoio e Suporte Pedagógico: atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere individualmente a servidores habilitados para a execução de serviços de direção, coordenação, assessoramento, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa exercida em estabelecimentos de ensino, Departamento Municipal de Educação e unidades a ele vinculadas;

XI- Carga horária semanal: conjunto de aulas e de horário de trabalho pedagógico cumprida pelo ocupante de emprego docente, ambos com duração de 50 (cinquenta) minutos;

XII- Aula: tempo destinado à regência de aulas, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino-aprendizagem;

XIII- Horário de Trabalho Pedagógico: tempo individual e coletivo a ser realizado na unidade escolar, acrescido de tempo de livre escolha do docente;

XIV- Jornada de Trabalho: tempo destinado aos profissionais da educação para a execução das atividades inerentes ao emprego ou função gratificada.

Art. 6º- Consideram-se atribuições correlatas às do Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnico-pedagógica.

SEÇÃO III

Da Rede Municipal de Ensino

Art. 7º- A rede municipal de ensino cumprirá seus objetivos junto ao Departamento Municipal de Educação através das seguintes modalidades:

I- Escola Municipal de Educação Infantil que abrange as atividades exercidas na educação infantil;

II- Escola Municipal de Ensino Fundamental que abrange as atividades exercidas no ensino fundamental regular e do ensino de jovens e adultos.

§ 1º- Para atender aos objetivos educacionais do Município poderão ser utilizados os recursos de ambientes especiais.

§ 2º- Novas unidades educacionais poderão ser acrescentadas à estrutura do Departamento Municipal de Educação para atender à demanda existente no Município e satisfazer as suas necessidades.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 8º- A Educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 9º- O ensino, no âmbito deste Município, terá por base os seguintes princípios e garantias:

- I- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- Liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais e da gestão democrática do ensino público;
- III- Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
- IV- Coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;
- V- Gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais, garantindo a busca contínua de alternativas viáveis para a melhoria da qualidade do ensino;
- VI- Valorização do mérito do profissional da Educação mensurada de acordo com o desempenho eficiente no trabalho, através dos critérios de pontualidade no cumprimento do horário de trabalho, assiduidade, relacionamento interpessoal, planejamento e execução dos conteúdos programáticos de acordo com a proposta curricular e/ou plano de trabalho, capacitação profissional, capacidade de direcionar, coordenar e orientar o corpo docente e discente, participação do docente em atividades extraclasses, colaboração e participação em trabalhos coletivos;
- VII- Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- VIII- Profissionalização, que pressupõe vocação, qualificação e aperfeiçoamento profissional, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;
- IX- Avanço na carreira, através da evolução funcional;
- X- Incentivo à formação continuada dos profissionais da Educação, através de cursos de aperfeiçoamento.

CAPÍTULO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I Da Constituição

Art. 10- segue: O Quadro do Magistério Público deste Município é constituído na forma como

I- Empregos de docentes de provimento permanente:

a)- Professor de Educação Básica I - PEB I:



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

- a.1)- professor titular da Educação infantil;
a.1.1)- professor assistente da Educação infantil;
a.1.2)- professor titular do ensino fundamental – anos iniciais;
a.1.3)- professor assistente do ensino fundamental – 2º Ano.
- b)- Professor de Educação Básica II – PEB II, conforme Anexo V, Tabela “B”.
- II- Empregos e funções gratificadas que compõem a equipe de apoio pedagógico:
- a)- Empregos de provimento permanente:
- a.1)- Diretor de Escola da Educação Infantil;
a.2)- Diretor de Escola do Ensino Fundamental;
a.3)- Assistente de Planejamento Pedagógico.
- b)- Empregos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, relativos à equipe de apoio pedagógico:
- b.1)- Diretor do Departamento Municipal de Educação;
b.2)- Orientador Pedagógico da Educação Infantil;
b.3)- Orientador Pedagógico do Ensino Fundamental.
- c)- Funções gratificadas que constituem postos de trabalhos:
- c.1)- Vice-Diretor de Escola da Educação Infantil;
c.2)- Vice-Diretor de Escola do Ensino Fundamental;
c.3)- Coordenador Pedagógico da Educação Infantil;
c.4)- Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental – Anos Iniciais;
c.5)- Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental – Anos/Séries Finais.
- Parágrafo Único:** Aos Professores de Educação Básica II (PEB II) poderão ser atribuídas aulas na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, de acordo com o quadro curricular e a legislação vigente.

Art. 11- As funções gratificadas constituem postos de trabalho exercidos em unidades escolares.

SEÇÃO II Do Campo de Atuação

- Art. 12-** Os integrantes da categoria de docentes atuarão, a princípio:
- I- Na Educação infantil;
II- Na Educação Fundamental.
- § 1º-** Os docentes, respeitadas as devidas habilitações, poderão compor a equipe de apoio pedagógico.
- § 2º-** O docente permanente habilitado em educação especial, com carga horária semanal atribuída para essa finalidade, atuará na rede municipal de ensino, atendendo aos educandos portadores de necessidades especiais regularmente matriculados.
- Art. 13-** Os ocupantes de empregos e das funções gratificadas da equipe de apoio pedagógico atuarão conforme suas habilitações na rede pública municipal de ensino.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14- O campo de atuação e as atribuições dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Trabiju encontram-se discriminadas no Anexo I, desta Lei.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO DE EMPREGOS

SEÇÃO I Das Formas de Provimento dos Empregos Públicos

Art. 15- O ingresso e a investidura para provimento dos empregos públicos permanentes contidos no inciso I e, na alínea "a", do inciso II, do art. 10, desta Lei, dar-se-á mediante a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do emprego, na forma prevista em lei.

§ 1º- O ingresso se dará sempre na primeira faixa da carreira.

§ 2º- Existindo necessidade temporária e/ou de excepcional interesse público, a contratação dos profissionais de que trata o inciso I, do art. 10, desta Lei, ocorrerá mediante a realização de processo seletivo na forma da legislação vigente.

Art. 16- O preenchimento dos empregos públicos em comissão, de livre provimento e exoneração, discriminados na alínea "b", do inciso II, do art. 10, desta Lei, dar-se-á mediante a nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Subseção I Dos Concursos Públicos

Art. 17- O concurso público, para provimento dos empregos permanentes, será de provas e de títulos, com validade de dois anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 1º- É assegurada aos portadores de deficiência a reserva de 5,0% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos, com atribuições compatíveis com a deficiência apresentada.

§ 2º- A reserva de que trata o parágrafo anterior somente é aplicável se resultar em pelo menos uma vaga inteira ou fração superior a 50,00% (cinquenta por cento) de uma vaga.

Art. 18- Após o provimento do emprego permanente, o profissional da educação será submetido a estágio probatório de 03 (três) anos, durante o qual seu exercício profissional será avaliado através de critério estabelecido em legislação vigente.

Art. 19- Os docentes demitidos a bem do serviço público ficarão impedidos de nova admissão pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Subseção II Da Qualificação para Provimento de Empregos

Art. 20- O provimento de empregos da categoria de docentes exige como qualificação mínima:

I- Professor de Educação Básica I (PEB I), da Educação Infantil, titular e assistente, e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, titular e assistente: Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior;



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

II- Professor de Educação Básica II (PEB II), da Educação Infantil e do Ensino Fundamental: Licenciatura Plena com Habilitação na Área Específica.

Art. 21- O provimento de empregos permanentes da categoria de apoio pedagógico exige qualificação mínima:

I- Diretor de Escola da Educação Infantil e do Fundamental: Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar ou pós-graduação em Educação, nos termos do artigo 64, da Lei Federal nº 9.394/96, e Deliberação do Conselho Estadual de Educação - CEE nº 53/05 com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério;

II- Assistente de Planejamento Pedagógico: Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar ou pós-graduação em Educação, nos termos do artigo 64, da Lei Federal nº 9.394/96, e Deliberação do Conselho Estadual de Educação - CEE nº 53/05 com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério.

Art. 22- O provimento de empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, pertinentes à categoria de apoio pedagógico exige qualificação mínima:

I- Diretor do Departamento Municipal de Educação: Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em Educação, nos termos do artigo 64, da Lei Federal nº 9.394/96, e Deliberação do Conselho Estadual de Educação - CEE nº 53/05 com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério;

II- Orientador Pedagógico da Educação Infantil e do Fundamental: Licenciatura Plena em Pedagogia, com respectiva habilitação ou pós-graduação em Educação, nos termos do artigo 64, da Lei Federal nº 9.394/96, e Deliberação do Conselho Estadual de Educação - CEE nº 53/05 com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério.

Art. 23- O preenchimento dos postos de trabalhos que constituem funções gratificadas, pertinentes à categoria de apoio pedagógico exige qualificação mínima:

I- Vice-Diretor de Escola da Educação Infantil e do Ensino Fundamental: Licenciatura Plena em Pedagogia, com respectiva habilitação ou pós-graduação em Educação, nos termos do artigo 64, da Lei Federal nº 9.394/96, e Deliberação do Conselho Estadual de Educação - CEE nº 53/05 com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério;

II- Coordenador Pedagógico da Educação Infantil, do Ensino Fundamental dos Anos Iniciais e do Ensino Fundamental dos Anos/Séries Finais: Licenciatura Plena em Pedagogia, com respectiva habilitação ou pós-graduação em Educação, nos termos do artigo 64, da Lei Federal nº 9.394/96, e Deliberação do Conselho Estadual de Educação - CEE nº 53/05 com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério.

Art. 24- Para o provimento dos empregos e/ou de postos de trabalho, com exigência de qualificação em nível superior, serão considerados somente os cursos realizados em instituições de ensino superior, credenciadas pelo Ministério da Educação e Cultura.

SEÇÃO II

Das Formas de Preenchimento das Funções Gratificadas



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 25- O preenchimento das funções gratificadas, discriminadas na alínea “c”, do inciso II, do art. 10, desta Lei, dar-se-á mediante designação por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V DA ADMISSÃO À CATEGORIA PROFISSIONAL DE DOCENTES E DA EQUIPE DE APOIO PEDAGÓGICO

SEÇÃO I Do Provimento Permanente

Art. 26- O provimento de emprego permanente de que trata o inciso I e a alínea “a” do inciso II, do art. 10, desta Lei, será efetuado mediante admissão, através da prévia realização de concurso público de provas e de títulos, para reger classes e/ou ministrar aulas de caráter permanente e para compor a equipe de apoio pedagógico.

SEÇÃO II Do Provimento Temporário

Art. 27- O provimento de emprego temporário da categoria profissional de docentes será efetuado mediante admissão, através da realização de prévio processo seletivo, para:

- I- Reger classes e/ou ministrar aulas cuja transitoriedade não justifique o provimento de emprego;
- II- Reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de empregos ou funções, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição;
- III- Reger classes e/ou ministrar aulas provenientes de empregos vagos.

SEÇÃO III Do Provimento em Comissão

Art. 28- O provimento de emprego em comissão, de livre nomeação e exoneração, de que trata o inciso II, alínea “b”, do artigo 10, desta Lei, será realizado mediante nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO IV Da Designação para as Funções Gratificadas

Art. 29- O preenchimento das funções gratificadas, que constituem postos de trabalhos, terá início através de indicação conjunta do Diretor da Unidade Escolar e do Diretor Municipal da Educação, ratificado pelo Conselho de Escola, recaindo a escolha entre os ocupantes de emprego docente de provimento permanente da rede municipal de ensino, submetida à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º- Haverá posto de trabalho de:

- a)- Vice-Diretor de Escola nas unidades escolares que tenham, no mínimo, 20 (vinte) turmas de alunos entre os períodos matutino e vespertino ou que funcionem em 03 (três) períodos diários ou, ainda, nos casos de afastamento/substituição do Diretor de Escola;
- b)- Coordenador Pedagógico nas unidades escolares, independente do número de classes.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30- Para o preenchimento das funções gratificadas deverão ser atendidas as exigências mínimas estabelecidas no artigo 23, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO/CARGA HORÁRIA SEMANAL

SEÇÃO I Da Constituição da Jornada de Trabalho de Docentes

Art. 31- Os ocupantes de empregos de docentes, para desempenhar as atividades previstas nesta Lei Complementar, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I- PEB I – Educação Infantil – Professor Titular: jornada de trabalho/carga horária semanal composta por 22 (vinte e duas) horas, distribuídas na forma do Anexo II, desta Lei;

II- PEB I – Educação Infantil – Professor Assistente: jornada de trabalho/carga horária semanal composta por 20 (vinte) horas, distribuídas na forma do Anexo II, desta Lei;

III- PEB I – Ensino Fundamental Anos Iniciais – Professor Titular: jornada de trabalho/carga horária semanal composta por 27 (vinte e sete) horas, distribuídas na forma do Anexo II, desta Lei;

IV- PEB I – Ensino Fundamental Anos Iniciais (2º Ano) – Professor Assistente: jornada de trabalho/carga horária semanal composta por 20 (vinte) horas, distribuídas na forma do Anexo II, desta Lei;

V- PEB II – Educação Infantil e do Ensino Fundamental: jornada de trabalho/carga horária semanal variável segundo a demanda escolar, fixada de acordo com o número de salas/classes e das aulas existentes na grade curricular, distribuídas na forma do Anexo II, desta Lei.

SEÇÃO II Da Carga Suplementar

Art. 32- Os docentes sujeitos às jornadas de trabalho previstas no artigo anterior, poderão exercer carga suplementar de trabalho.

§ 1º- O número de aulas semanais de carga suplementar de trabalho poderá corresponder à diferença entre o limite da carga horária semanal de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho/carga horária semanal a que se refere o artigo 31 desta Lei Complementar.

§ 2º- A retribuição pecuniária do titular de emprego docente, por aula prestada a título de carga suplementar, corresponderá ao valor fixado para a sua respectiva categoria profissional.

Art. 33- Poderá ser atribuída aos ocupantes de emprego docente permanente, até o limite de 03 (três) aulas semanais por classe e/ou turma, carga suplementar para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros instituídos pelo Departamento Municipal de Educação.

§ 1º- Na ausência de interesse do docente permanente, os projetos transitórios, assim considerados àqueles que se encerram na vigência do mesmo ano letivo, poderão ser atribuídos a docentes ocupantes de empregos temporários.



Prefeitura Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º- Os projetos de que trata este artigo deverão estar concordes com o Projeto Político Pedagógico da escola ou Proposta Pedagógica e deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Educação, homologados, supervisionados e avaliados pelo Departamento Municipal de Educação.

SEÇÃO III

Da Jornada de Trabalho do Profissional da Educação de Apoio Pedagógico

Art. 34- Os profissionais da educação de apoio pedagógico exercerão a jornada de trabalho, estabelecida na Tabela "C" do Anexo V e nos Anexos VI e VII desta Lei, às quais serão destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Parágrafo Único: A jornada de trabalho dos profissionais de apoio pedagógico, de provimento permanente, será exercida exclusivamente no período diurno, salvo se o Departamento Municipal de Educação convocar o profissional para participar de reuniões, palestras, cursos de aperfeiçoamento e outras atividades escolares a serem realizadas no período noturno.

SEÇÃO IV

Do Horário de Trabalho Pedagógico

Art. 35- O horário de trabalho pedagógico, fixado nos termos do Anexo II desta Lei, servirá para a realização de planejamento de aulas, elaboração e correção de atividades, avaliações e pesquisas, aperfeiçoamento profissional, atendimento aos pais, articulação com a comunidade, colaboração com a administração da escola, reuniões de modo geral e outras atividades pedagógicas e de estudos.

§ 1º- O horário de trabalho pedagógico na escola será organizado pela Direção da Unidade Escolar e cumprido em locais e horários pré-estabelecidos.

§ 2º- A quantidade de Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo – HTPC, do Horário de Trabalho Pedagógico Individual – HTPI e do Horário de Trabalho Pedagógico Livre - HTPL encontra-se definida no Anexo II, desta Lei.

§ 3º- O docente poderá ser convocado pela Direção da Unidade Escolar, durante o Horário de Trabalho Pedagógico, para participar de cursos de capacitação, reuniões e outras atividades necessárias ao aperfeiçoamento do ensino.

§ 4º- O docente afastado para exercer atividades de apoio pedagógico não fará jus ao pagamento do Horário de Trabalho Pedagógico.

§ 5º- As ausências injustificadas dos profissionais da educação, por três vezes consecutivas ou cinco vezes intercaladas durante o ano, no Horário de Trabalho Pedagógico, caracterizarão ato de insubordinação sujeito às penalidades legais.

CAPÍTULO VII

DA MOVIMENTAÇÃO SALARIAL NO QUADRO DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

Da Movimentação Salarial no Quadro do Magistério



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 36- No Quadro do Magistério do Município de Trabiju haverá movimentação salarial na vertical e na horizontal, abrangendo os profissionais da educação de provimento permanente, conforme disposto nas faixas e níveis contidos nos Anexos III e IV, desta Lei.

§ 1º- Os servidores nomeados em comissão, de livre nomeação e exoneração, integrantes do Quadro do Magistério de Trabiju, não serão beneficiados por qualquer tipo de movimentação salarial e suas remunerações estarão fixadas na forma das disposições contidas do Anexo VI desta Lei, e os mesmos não estarão sujeitos à avaliação anual de desempenho.

§ 2º- Os ocupantes de funções gratificadas, previstas na alínea "c", do inciso II, do artigo 10 desta Lei, serão avaliados nas mesmas épocas e formas que seus pares, fazendo jus à evolução funcional que incidirá sobre o valor do salário-base do emprego de origem, se aprovado.

Art. 37- Os integrantes do Quadro do Magistério de Trabiju, de provimento permanente, ao ingressarem no serviço público, perceberão seus salários mensais de acordo com as respectivas faixas iniciais da carreira.

Art. 38- Os servidores permanentes, já pertencentes ao Quadro do Magistério de Trabiju, serão enquadrados nas faixas iniciais de sua carreira, preservando-se as vantagens garantidas por Lei.

Art. 39- Os profissionais da educação de provimento permanente, anualmente, deverão participar do processo de avaliação de desempenho.

§ 1º- Os aprovados serão automaticamente remanejados para o nível salarial imediatamente subsequente ao de sua faixa.

§ 2º- Os critérios para a realização da avaliação de desempenho serão elaborados por uma comissão constituída pelos integrantes do Quadro do Magistério para tal finalidade, mediante ato do Poder Executivo Municipal, observando-se as diretrizes previamente estabelecidas pelo Departamento Municipal de Educação.

§ 3º- Entre os níveis de carreira da mesma faixa haverá um acréscimo salarial de 1,0% (um por cento).

§ 4º- Entre as faixas "A" e "B" dos Anexos III e IV desta Lei, haverá um acréscimo salarial correspondente a 10,0% (dez por cento) e entre as faixas "B" e "C", dos mesmos Anexos, o acréscimo será de 15,0% (quinze por cento), permitida sua acumulação por uma única vez.

Art. 40- Ficam asseguradas as vantagens financeiras obtidas pelos integrantes do Quadro do Magistério, de empregos de provimento permanente, decorrentes das majorações salariais advindas da movimentação vertical e horizontal, na forma dos Anexos III e IV, desta Lei.

SEÇÃO II Da Remuneração

Art. 41- A remuneração do titular de emprego do Quadro de Carreira do Magistério corresponderá ao salário-base previsto na legislação municipal vigente para a respectiva categoria profissional, acrescida das vantagens pecuniárias a que tiver direito.

§ 1º- As categorias, as remunerações salariais, a carga horária semanal e a jornada de trabalho encontram-se discriminadas nos Anexos desta Lei.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º- Para efeitos de cálculos de remuneração salarial, em qualquer uma das jornadas de trabalho, o mês será considerado como tendo 5 (cinco) semanas.

Art. 42- Os profissionais da educação que vierem a ser designados para responder pelas funções gratificadas previstas nesta Lei e enquanto desempenharem tais tarefas, perceberão mensalmente um acréscimo a título de gratificação salarial correspondente à diferença existente entre o valor mensal do salário-base de seu emprego permanente e o valor da referência salarial contida no Anexo VII, desta Lei.

Art. 43- Cessada a nomeação do emprego em comissão ou da designação para função gratificada, o titular de emprego permanente da carreira do magistério retornará ao seu emprego, sem prejuízo das vantagens e benefícios concedidos ao seu emprego de origem.

Art. 44- A retribuição pecuniária dos integrantes do quadro de carreira do magistério abrangidos por esta Lei Complementar, ressalvadas vantagens e direitos adquiridos, compreende o salário e os valores pecuniários a seguir mencionados:

- I- Adicional por tempo de serviço;
- II- Evolução Funcional pela via Acadêmica;
- III- Evolução Funcional pela via Não Acadêmica ou Avaliação de desempenho;
- IV- Gratificação aos ocupantes de Funções Gratificadas, na forma do art. 42 desta Lei.

Art. 45- Os profissionais da educação assíduos terão ao final de cada ano letivo, direito a obtenção do resíduo do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, quando houver.

Art. 46- Não será permitida a incorporação de quaisquer gratificações por função ou outros benefícios pecuniários dela decorrentes, aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério.

Art. 47- Não haverá incorporação ou acúmulo de vencimentos quando o docente ocupar emprego em comissão ou função gratificada.

Subseção I

Do Adicional de Tempo de Serviço

Art. 48- O adicional de tempo de serviço será devido ao servidor do Quadro de Carreira do Magistério a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, de forma contínua ou não, calculado a razão de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário-base.

Parágrafo Único: Este benefício não será acumulado com o Adicional de Tempo de Serviço previsto na legislação municipal que disciplina os demais servidores públicos municipais.

Subseção II

Da Evolução Funcional

Art. 49- Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, de provimento permanente, poderão evoluir funcionalmente em sua carreira.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º- Considera-se evolução funcional a passagem do integrante do Quadro do Magistério para faixa e/ou nível retributivo superior da respectiva categoria, mediante a avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional da educação.

§ 2º- A evolução funcional se dará com observância dos critérios mencionados nesta Lei e ocorrerá nas seguintes modalidades:

I- Pela apresentação de títulos ou via acadêmica;

II- Pela avaliação de desempenho ou via não acadêmica.

§ 3º- A cada evolução funcional o integrante do Quadro do Magistério, de que trata o "caput" deste artigo, perceberá acréscimos salariais de acordo com a movimentação ocorrida entre as faixas e/ou níveis previstos nos Anexos III e IV, desta Lei Complementar.

Art. 50- A evolução funcional pela apresentação de títulos ou via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional de provimento permanente, no respectivo campo de atuação e referente ao emprego exercido, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

§ 1º- A formação acadêmica deverá ser comprovada através de habilitações obtidas pela conclusão de nível superior de ensino àquele exigido para o ingresso no serviço público municipal.

§ 2º- A evolução funcional pela via acadêmica se dará pelo acréscimo de percentuais ao salário-base na forma estipulada no § 4º, do artigo 39 desta Lei, mediante a apresentação de títulos abaixo relacionados, devidamente registrados e expedidos por entidades educacionais reconhecidas no âmbito nacional:

a)- Certificado de conclusão de curso de pós-graduação *strictu sensu*, com título de mestre na área da Educação ou no campo de atuação, desde que haja compatibilidade do título com a do emprego permanente exercido;

b)- Título de Doutor na área da Educação ou no campo de atuação, após apresentação do Título de Mestre mencionado na alínea anterior, desde que haja compatibilidade do título com a do emprego permanente exercido.

§ 3º- Entre a apresentação de um título e outro será exigido o interstício mínimo de cinco anos.

§ 4º- Na hipótese da alínea "a", do § 2º, deste artigo, o profissional da educação será remanejado para a faixa "B" e, no caso da alínea "b", do mesmo parágrafo, será transferido para a faixa salarial "C", de sua categoria profissional.

§ 5º- Os títulos previstos neste artigo, para efeito da evolução funcional, serão considerados apenas uma única vez durante a vigência do contrato de trabalho e seus efeitos pecuniários devidos a partir da data do protocolo firmado no requerimento, que visa a apresentação do título pelo profissional junto a Prefeitura Municipal.

Art. 51- A Prefeitura Municipal, para fins de controle e acompanhamento, manterá registros individuais das evoluções concedidas aos profissionais do magistério.

Art. 52- Não terão direito à evolução funcional os ocupantes do Quadro de Carreira do Magistério de provimento em comissão.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 53- A evolução funcional pela avaliação de desempenho ou via não acadêmica será feita pelo(s) superior(es) hierárquico(s) do avaliado, considerando critérios objetivos de avaliação e pontuação previamente estipulados entre os integrantes do magistério para garantir a melhoria da qualidade do ensino, tais como:

- I- Pontualidade no cumprimento do horário de trabalho;
- II- Assiduidade;
- III- Relacionamento interpessoal;
- IV- Planejamento e execução dos conteúdos programáticos de acordo com a proposta curricular e/ou plano de trabalho;
- V- Capacitação profissional;
- VI- Capacidade do docente de coordenar e orientar o corpo discente em salas de aula em atividades extraclases;
- VII- Participação do docente em atividades extraclases;
- VIII - Colaboração e participação na realização de trabalhos coletivos na unidade escolar e/ou local onde for designado, inclusive na execução dos horários de trabalhos pedagógicos;
- IX- Capacidade da equipe de apoio pedagógico para coordenar e orientar o corpo docente e discente no âmbito das atividades escolares.

Art. 54- A avaliação será realizada no mês de fevereiro de cada ano, a partir de 2013, considerando o desempenho do profissional durante o ano anterior.

§ 1º- O servidor terá ciência do resultado de sua avaliação até a data de 31 de março, podendo, se discordar do resultado, no prazo de cinco dias úteis, apresentar recurso ao Departamento Municipal de Educação que terá poderes para retificar ou ratificar o resultado da avaliação.

§ 2º- O servidor que for aprovado na avaliação de desempenho, assim considerado aquele que obtiver pontuação mínima de 50,0% (cinquenta por cento) em relação a cada um dos itens que compuser o processo de avaliação, será remanejado para o nível imediatamente subsequente ao de sua faixa salarial, no mês de maio do exercício em que ocorrer a avaliação.

§ 3º- O servidor que, durante a vigência de seu contrato de trabalho, por três anos consecutivos ou cinco anos intercalados obtiver pontuação inferior a 50,0% (cinquenta por cento) em relação a qualquer um dos itens que compuser o processo de avaliação de desempenho sofrerá a seguinte penalidade:

a)- suspensão de suas atividades funcionais, com prejuízo de sua remuneração e de outras vantagens salariais, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, mediante a instauração de processo administrativo.

§ 4º- As penalidades previstas na alínea "a", do parágrafo anterior, não serão aplicadas em caso de afastamento previdenciário por motivos de doenças, decorrentes ou não de acidente de trabalho.

SEÇÃO III

Dos Programas de Desenvolvimento Profissional



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 55- O Departamento Municipal de Educação, no cumprimento das disposições contidas nos artigos 67 e 87 da Lei nº 9.394/96, envidará esforços para promover programas de valorização, atualização e desenvolvimento profissional dos docentes em efetivo exercício.

§ 1º- Os programas de que trata o “caput” deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área de educação.

§ 2º- Na execução dos programas referidos neste artigo, o Departamento Municipal de Educação deverá levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

CAPITULO VIII DOS DEVERES, DIREITOS E PROIBIÇÕES

SEÇÃO I Dos Deveres

Art. 56- São deveres dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, além daqueles previstos aos demais servidores públicos municipais por força da legislação vigente, os seguintes:

I- Atender as convocações para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, estando sujeitos, quando das ausências injustificadas, as penalidades legais;

II- Preservar os princípios e ideais da Educação, empenhando-se a favor do desenvolvimento do aluno através de processos que acompanhem o progresso científico da educação, desenvolvendo o espírito de solidariedade humana e respeitando a sua integridade em todos os seus aspectos;

III- Empenhar-se na educação do aluno, inculcando-lhe o espírito de justiça, cooperação, respeito e amor à Pátria;

IV- Respeitar a integridade moral do aluno, como sujeito do processo educativo, comprometendo-se com a eficácia de seu aprendizado e assegurando o desenvolvimento do seu senso crítico e da sua consciência política;

V- Manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral e desempenhar suas atribuições com eficiência, zelo e presteza, visando a construção de uma sociedade democrática;

VI- Cumprir as ordens superiores e comunicar à autoridade imediata às irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores em caso de omissão por parte da primeira;

VII- Conhecer e preservar o papel social de suas atribuições perante a sociedade em geral, mantendo conduta adequada à dignidade profissional;

VIII- Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;

IX- Participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino-aprendizagem;



Prefeitura Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

- X- Tratar com isonomia todos os alunos, pais, funcionários e superiores;
- XI- Cooperar e manter o espírito de solidariedade para com todos os companheiros de trabalho;
- XII- Empenhar-se em seu constante aprimoramento profissional;
- XIII- Considerar os princípios pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da política educacional, a escolha e a utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação no processo de ensino-aprendizagem;
- XIV- Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria;
- XV- Respeitar as leis, regulamentos, normas e outros atos que regem suas relações de trabalho e suas atividades, ficando sujeito, em caso de descumprimento a aplicação de penalidades disciplinares na forma da Lei;
- XVI- Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme determinado, quando for o caso;
- XVII- Fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração Municipal;
- XVIII- Manter o Departamento Municipal de Educação informado do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;
- XIX- Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XX- Impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico.
- Parágrafo Único:** Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

SEÇÃO II Dos Direitos

- Art. 57-** Consideram-se direitos dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, além daqueles previstos aos demais servidores públicos municipais por força da legislação vigente, os seguintes:
- I- Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos que contribuam para a ampliação de seus conhecimentos e contar com a assistência técnica e pedagógica que estimule a melhoria de seu desempenho profissional;
- II- Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais didáticos adequados e suficientes para o exercício de suas funções que propiciem a eficiência e a eficácia do ensino;



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

- III- Ter assegurada, mediante prévia consulta e autorização do Departamento Municipal de Educação, a oportunidade de frequentar cursos de aperfeiçoamento profissional que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento eficiente do processo educacional;
- IV- Participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;
- V- Contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;
- VI- Ter assegurado a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico e receber assistência ao exercício de sua profissão dos serviços especializados de educação;
- VII- Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- VIII- Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que o Departamento Municipal de Educação esteja informado;
- IX- Ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos e do Plano Municipal de Ensino, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada.

SEÇÃO III Das Proibições

- Art. 58-** Ficam vedadas aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, as seguintes condutas:
- I- Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, quaisquer documentos ou objetos existentes nas unidades escolares e no Departamento Municipal de Educação;
 - II- Entreter-se, durante a jornada de trabalho/carga horária semanal, em atividades estranhas ao serviço;
 - III- Tratar de interesses particulares no local de trabalho;
 - IV- Promover manifestações de apreço ou desapeço nas dependências das unidades escolares e do Departamento Municipal de Educação ou tornar-se solidário a elas;
 - V- Empregar material do serviço público em serviço particular.
- Parágrafo Único:** Os docentes não poderão fazer uso de aparelhos celulares durante o horário de aula.

CAPÍTULO IX DOS AFASTAMENTOS E DAS LICENÇAS

Seção I Dos Afastamentos



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 59- O integrante do Quadro do Magistério, de provimento permanente, poderá ser afastado do exercício de seu emprego, respeitado o interesse da Administração Municipal:

I- Sem prejuízo de sua remuneração e das demais vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do emprego para:

a)- prover empregos em comissão existentes no Quadro de Pessoal da Municipalidade, podendo optar pela remuneração de maior valor, se for o caso;

b)- exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério em funções gratificadas;

c)- exercer, junto às entidades conveniadas com o Município, por intermédio e anuência do Departamento Municipal de Educação, atividades inerentes ao Magistério.

II- Com prejuízo de sua remuneração e das demais vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do emprego docente para:

a)- tratar de assunto de interesse particular, na forma da legislação municipal vigente.

§ 1º- Nas hipóteses das alíneas do inciso I, deste artigo, deverá ser cumprida a jornada de trabalho respectiva.

§ 2º- O integrante do quadro do magistério poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, nos casos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e no § 1º, do artigo 78, desta Lei.

Art. 60- O profissional da educação, ocupante de função gratificada, que for afastado por mais de 30 (trinta) dias, retornará de imediato ao seu emprego de origem onde gozará o afastamento.

Seção II – Das Licenças

Art. 61- Ao integrante do Quadro do Magistério Público poderá ser concedida licença, sem prejuízo de sua remuneração e das demais vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do emprego, nas seguintes hipóteses:

a)- por motivos de saúde que gerem impossibilidade e/ou incapacidade laborativa de exercer o emprego ou função gratificada, mediante apresentação de atestado médico, por até quinze dias;

b)- à gestante ou à adotante, na forma da Lei.

Art. 62- Os integrantes do Quadro do Magistério poderão ser licenciados, desde que previamente autorizados pelo Departamento Municipal de Educação e no interesse da Administração Pública Municipal, para frequentar cursos de mestrado e/ou doutorado no seu campo de atuação, com prejuízo de vencimentos e de todas as demais vantagens, por um período não superior a 72 (setenta e dois) meses.

CAPÍTULO X DAS SUBSTITUIÇÕES



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 63- As substituições dos integrantes do Quadro do Magistério, de provimento permanente, durante o seu impedimento legal e temporário, nos períodos de afastamentos e licenças previstos na legislação, se darão com observância das disposições instituídas nesta Lei Complementar, observando-se as seguintes condições:

I- A substituição de docentes será exercida pelo titular de emprego permanente do Quadro do Magistério que esteja na situação de adido, desde que habilitado para o provimento do emprego;

II- Na ausência do adido, a substituição por período não superior a 15 dias poderá ser feita por professor assistente da classe de 2º Ano e, nos demais anos/séries por outros docentes lotados em empregos de caráter permanente da rede municipal de ensino, desde que habilitados para o provimento do emprego com observância da ordem de classificação e compatibilidade de horário;

III- Na ausência do adido, as substituições por período superior a 15 dias poderão ser feitas por outros docentes lotados na rede municipal de ensino em caráter permanente, a título de carga suplementar, desde que habilitado para o provimento do emprego com observância da ordem de classificação e compatibilidade de horário;

IV- O Departamento Municipal de Educação deverá manter uma lista de classificação para o provimento de emprego temporário de docente, obtida mediante prévia realização de processo seletivo, para o preenchimento dos empregos declarados vagos e das substituições eventuais.

Art. 64- As funções gratificadas não comportarão substituição nos afastamentos e licenças legais.

Art. 65- As contratações temporárias, a princípio, decorrentes de substituições, não deverão ultrapassar o prazo de dois anos.

Art. 66- Para o cumprimento do estabelecido neste Capítulo, consideram-se afastamentos e/ou licenças legais aqueles previstos nesta Lei Complementar e na Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO XI DA REMOÇÃO

Art. 67- Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal, de provimento permanente, poderão solicitar novas lotações entre as unidades escolares das mesmas modalidades, mediante:

I- Remoção, desde que exista emprego vago na nova unidade escolar, deverá ser requerida formalmente pelo interessado, sendo que o pedido será avaliado de acordo com o tempo de serviço e os títulos apresentados para fins de classificação;

II- Permuta, que deverá ser requerida formalmente, antes do período de atribuição de aulas e/ou classes para o próximo ano letivo, por ambos os interessados ao Departamento Municipal de Educação.

§ 1º- A remoção por permuta será avaliada e deferida, ou não, sendo que o pedido não poderá ser renovado nos próximos cinco anos no caso de deferimento.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º- Havendo mais de um interessado à permuta para a mesma vaga, terá preferência, pela ordem, aquele que contar com:

- a)- maior tempo de efetivo exercício no magistério municipal de Trabiju;
- b)- maior idade;
- c)- maior número de filhos ou dependentes.

Art. 68- A abertura do processo de remoção far-se-á por publicação de Edital, na imprensa local e nas unidades escolares, no segundo semestre de cada ano, e dele constará obrigatoriamente prazos, local de recebimento das inscrições e todas as condições a serem preenchidas pelos candidatos.

Parágrafo Único: Somente serão declarados abertos os processos de remoção se houver mais de uma unidade escolar da mesma modalidade de ensino no Município.

Art. 69- O sistema de pontos a ser aplicado no processo de remoção por títulos está previsto no artigo 78, incisos I e II, desta Lei.

Art. 70- Em caso de empate no processo de remoção serão considerados para fins de desempate, observando a seguinte ordem de preferência:

- a)- maior tempo de efetivo exercício no magistério municipal de Trabiju;
- b)- maior idade;
- c)- maior número de filhos ou dependentes.

Parágrafo Único: O processo de remoção antecederá o de atribuição de aulas e/ou classes e o concurso de ingresso, quando for o caso.

CAPÍTULO XII DA READAPTAÇÃO

Art. 71- Readaptação é a atribuição de atividades mais compatíveis à capacidade física ou psíquica do docente, aplica-se esse instituto sempre que, a critério médico, o mesmo apresente comprometimento parcial, permanente ou temporário de saúde, que o incapacite para o exercício do emprego.

Art. 72- A readaptação deverá ser requerida pelo docente, acompanhada de laudo médico, junto ao Departamento Municipal de Educação que analisará o pedido e, se houver necessidade, após a realização de novo laudo médico, concederá ou não o pedido e de acordo com o prazo indicado pelo profissional da área médica.

Art. 73- O docente readaptado exercerá as atividades de acordo com a sugestão do laudo médico que avaliar o seu caso, em escolas ou junto ao Departamento Municipal de Educação.

§ 1º- No exercício de suas atividades o docente readaptado terá os mesmos direitos e deveres que os demais integrantes de sua categoria profissional.

§ 2º- A jornada de trabalho do docente readaptado será aquela exercida no momento da solicitação da readaptação.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º- Fica vedada a participação do titular de emprego readaptado no concurso de remoção, podendo o mesmo concorrer somente após o retorno às atividades docentes, mediante parecer médico.

Art. 74- Cessadas as causas de readaptação, após confirmação por laudo médico, o docente readaptado reassumirá suas atribuições.

CAPÍTULO XIII DA ACUMULAÇÃO DE EMPREGO DE DOCENTE

Art. 75- Aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal é vedada a acumulação remunerada de empregos e funções públicas, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto nos incisos XI e XVI, do artigo 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único: A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange eventuais autarquias, fundações e empresas públicas que forem criadas na forma da Lei, bem como, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades que possam ser controladas direta ou indiretamente pelo poder público.

Art. 76- As acumulações previstas no artigo anterior deverão ser requeridas pelos interessados no Departamento Municipal de Educação e será deferida, ou não, após análise do enquadramento do pedido nas disposições legais a respeito.

Art. 77- O docente deverá apresentar Declaração de Acúmulo de Empregos, para apreciação e parecer decisório no Departamento Municipal de Educação quando do seu ingresso na carreira do Magistério Municipal e, depois, anualmente e sempre que necessário, ao seu superior imediato.

CAPÍTULO XIV DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS E DO ADIDO

SEÇÃO I Da Atribuição de Classes e/ou Aulas

Art. 78- Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes permanentes do quadro do magistério e do mesmo campo de atuação, serão classificados anualmente pela sua Unidade Escolar, observada a seguinte ordem de preferência e pontuação para classificação:

- I- Quanto ao tempo de serviço:
 - a)- 0,01 (um centésimo) de ponto por dia de efetivo exercício no magistério público municipal, com registro de frequência.
- II- Quanto aos títulos:
 - a)- 1,0 (um) ponto quando portador de título de pós-graduação *lato sensu* com, o mínimo, de 360 (trezentas e sessenta) horas de duração, na área da educação ou no campo de atuação, desde que haja compatibilidade do título com a do emprego permanente exercido;
 - b)- 5,0 (cinco) pontos quando portador de título de mestre na área da educação ou no campo de atuação, desde que haja compatibilidade do título com a do emprego permanente exercido;



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

c)- 10,0 (dez) pontos quando portador de título de doutor na área da educação ou no campo de atuação, desde que haja compatibilidade do título com a do emprego permanente exercido.

§ 1º- Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o docente do quadro permanente de servidores estiver afastado do serviço em virtude de:

a)- férias;

b)- casamento, 03 (três) dias consecutivos;

c)- falecimento do(a) cônjuge ou companheiro(a), ascendente, descendente, irmã(o), cunhado(a), sogro(a), tio(a), madrasta, padrasto ou pessoa que declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica, 02 (dois) dias consecutivos a contar do óbito;

d)- serviços obrigatórios por lei;

e)- licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;

f)- licença à servidora gestante;

g)- doença infecto-contagiosa devidamente atestada por profissional competente;

h)- doação voluntária de sangue devidamente comprovada, por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho;

i)- licença paternidade, 05 (cinco) dias consecutivos, a partir do dia do nascimento.

§ 2º- Cada título apresentado pelo docente será contado apenas uma única vez na vigência do contrato de trabalho.

Art. 79- É assegurado ao docente titular de emprego readaptado o direito de inscrição no processo de atribuição de classes e/ou aulas, exclusivamente para fins de classificação, não podendo participar do processo de escolha, ficando à disposição do Departamento Municipal de Educação.

Art. 80- O processo de atribuição de classes e/ou aulas será disciplinado pelo Departamento Municipal de Educação que encaminhará as condições e disposições relativas à atribuição para serem regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 81- É da competência do Diretor de Escola e/ou do Diretor do Departamento Municipal de Educação a atribuição de classes e/ou aulas, respeitada a ordem de classificação.

Art. 82- Todo docente, ocupante de emprego permanente, fica obrigado a participar do processo de atribuição de classes e/ou aulas.

Art. 83- A atribuição de classes e/ou aulas existentes, vagas, de projetos educacionais e/ou de recuperação de estudos será feita obedecendo à seguinte ordem:

I- docentes permanentes;

II- docentes declarados adidos;



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

- III- docentes titular de empregos permanentes, como carga suplementar;
- IV- aprovados em processo seletivo em vigência, observando-se a ordem de classificação.

Art. 84- Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a ausência do adido, declarado no ano anterior, e do docente, no processo de atribuição de aulas e/ou classes.

SEÇÃO II Do Adido

Art. 85- Quando o número de ocupantes de empregos permanentes de docente do Quadro do Magistério for declarado maior que o estabelecido para a necessidade da rede de ensino, devido à extinção, fusão ou supressão de classes, aulas e/ou disciplinas nas Unidades Escolares ou extinção da própria Unidade Escolar, os excedentes serão declarados adidos.

Art. 86- A declaração de docente adido ocorrerá no início do ano, após o processo de atribuição de classes e/ou aulas a ser realizado na Unidade Escolar, ou durante o ano letivo, mediante a extinção, supressão e/ou fusão de classes, aulas e/ou disciplinas e/ou da própria Unidade Escolar, sendo em todos os casos, respeitada a ordem de classificação do docente.

Art. 87- O docente será declarado adido por ato do Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo Único: O adido exercerá suas atividades junto a própria Unidade Escolar ou em local designado pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 88- Em caso de alteração da grade curricular, o docente considerado adido poderá exercer suas atividades em outra disciplina, desde que legalmente habilitado.

Art. 89- Fica assegurado ao adido o retorno a sua unidade de origem quando surgirem vagas e/ou aulas.

Art. 90- O adido será designado para substituições eventuais, provimento de empregos temporários ou declarados vagos e para o exercício de atividades inerentes ou correlatas ao Magistério.

Art. 91- Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer atividades para as quais for designado.

CAPÍTULO XV DA VACÂNCIA DE EMPREGOS PERMANENTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 92- A vacância de empregos permanentes existentes no Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração ou demissão a bem do serviço público, dispensa a pedido, aposentadoria e falecimento.

Art. 93- Os empregos de docente declarados vagos serão providos por:

- I- docente adido;



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

II)- docente habilitado de provimento permanente, como carga suplementar;

III)- docente temporário após a realização de processo seletivo, observado a ordem de classificação e o limite temporal máximo de dois anos, permitida a recontração nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único: Persistindo a vacância e a necessidade pública, o emprego declarado vago deverá ser provido mediante a realização de concurso público.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 94- O Departamento Municipal de Educação poderá propor a contratação de profissionais especialistas em Educação para execução de projetos de interesse educacional, por tempo determinado, visando a melhoria da qualidade do ensino, a erradicação da evasão escolar e o aperfeiçoamento contínuo dos profissionais da educação.

Art. 95- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, na área do magistério, a contratação de docente ou especialista em educação, por motivo de:

- a)- expansão da rede municipal de ensino;
- b)- aposentadoria;
- c)- falecimento;
- d)- exoneração, demissão a bem do serviço público e/ou dispensa a pedido;
- e)- afastamentos e licenças por mais de 15 dias;
- f)- demais casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, previstos em lei;
- g)- demais hipóteses previstas na legislação municipal.

Art. 96- Fica vedado ao contratado por tempo determinado, nos termos da presente Lei Complementar:

- a)- desempenhar atividade diversa àquela para qual foi contratado;
- b)- ser nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada;
- c)- substituir especialista em educação.

Art. 97- O Departamento Municipal de Educação poderá propor a realização de parcerias com instituições, empresas, cooperativas e outras entidades, através da formalização de convênios ou contratos, para atender plenamente os objetivos educacionais.

Art. 98- Poderão ser admitidos como estagiários, de acordo com a legislação em vigor, alunos de cursos de formação correspondentes e do ensino médio, aos quais serão proporcionados experiências profissionais em atividades do Magistério.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único: Os estagiários serão alocados nas Unidades Escolares, em número e horários estipulados na forma da legislação municipal vigente.

Art. 99- O Departamento Municipal de Educação providenciará a revisão desta Lei Complementar, sempre que entender conveniente e necessário, através de Comissão composta por representantes de todos os segmentos do Quadro do Magistério Público Municipal de Trabiju.

Art. 100- O Departamento Municipal de Educação e a Direção das Unidades Escolares deverão adequar a documentação indispensável aos seus funcionamentos, em conformidade com os termos desta Lei.

SEÇÃO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 101- Ficam criados, no Quadro do Magistério Público Municipal, os empregos de provimento permanente, de comissão e as funções gratificadas, com suas respectivas vagas, na forma e termos contidos nos Anexos V, VI e VII, desta Lei Complementar.

Art. 102- Ficam incorporados nos Anexos I e II da Lei Complementar nº 01/97, os empregos públicos e as funções gratificadas criados por esta Lei.

Art. 103- Integram-se a esta Lei Complementar os seguintes anexos:

Anexo I- Campo de Atuação e as Atribuições dos Integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal;

Anexo II- Quadro de Jornada de Trabalho/Carga Horária Semanal;

Anexo III- Quadro de Movimentação Salarial do Corpo Docente;

Anexo IV- Quadro de Movimentação Salarial da Equipe de Apoio Pedagógico;

Anexo V- Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal – Empregos de Provimento Permanente, mediante concurso público;

Anexo VI- Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal – Empregos de Provimento em Comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal;

Anexo VII- Quadro de Funções Gratificadas/Postos de Trabalhos do Magistério Público Municipal.

Art. 104- Os valores da aula dos docentes e os valores das referências salariais mensais dos demais integrantes do Quadro do Magistério serão reajustados nas mesmas datas e épocas e pelos mesmos índices de reajustes aplicados aos demais servidores públicos da Prefeitura Municipal de Trabiju, conforme legislação em vigor.

Art. 105- Todas as disposições contidas nesta Lei Complementar ficam sujeitas às exigências e limites estipulados na Lei Federal nº 9.394/96, Lei Complementar nº 101/00 e demais legislações pertinentes.

Art. 106- Aplica-se a legislação municipal vigente de forma subsidiária para dirimir eventuais omissões, em especial a Lei Complementar Municipal nº 01, de 07/10/97.

Parágrafo Único- As relações de trabalho de que trata esta Lei Complementar serão regidas pelas normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 107- Ficam extintos os seguintes empregos públicos e suas respectivas vagas de:



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

- I- Provimento permanente:
- a)- Professor de Educação Infantil I – PEB I, criado pela Lei Ordinária nº 120/03;
- b)- Professor de Educação Infantil, criado pela Lei Ordinária nº 14/05;
- c)- Encarregado da Creche Municipal, criado pela Lei Ordinária nº 230/06;
- d)- Professor de Educação Especial, criado pela Complementar nº 40/10;
- e)- Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental, criado pela Lei Complementar nº 14/07;

f)- Coordenador Pedagógico da Creche Municipal, criado pela Lei Complementar nº 14/07.

II- Provimento em comissão:

a)- Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental, criado pela Lei Ordinária nº 148/05;

b)- Coordenador Pedagógico do Ensino Infantil, criado pela Lei Ordinária nº 148/05;

c)- Diretor de Escola do Ensino Fundamental, criado pela Lei Complementar nº 26/09;

d)- Diretor de Escola do Ensino Infantil, criado pela Lei Complementar nº 26/09.

Art. 108- Ficam denominados nos termos dos Anexos V e VI, desta Lei, os empregos públicos existentes no Quadro de Pessoal deste Município, relacionados ao Magistério Público Municipal e que foram criados pelas Leis Ordinárias nºs 51/98, 120/03-Anexo II e nas Leis Complementares nºs 01/97 c/c 16/07.

Art. 109- O emprego público municipal de Coordenador Pedagógico do Ensino Infantil e sua respectiva vaga, de provimento permanente, criado pela Lei Complementar nº 14/07, passa a ser denominado de Assistente de Planejamento Pedagógico.

Art. 110- Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 111- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e nos posteriores, suplementadas, se necessário, na forma legal.

Art. 112- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 113- Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 03/1998 e suas posteriores alterações, bem como todas as demais legislações vigentes que colidirem com a presente Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Trabiju, 28 de fevereiro de 2012.

Maurílio Tavoni Júnior
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada na Secretaria e no átrio desta Prefeitura Municipal na data supra, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

Maria Carolina Letizio Vanzelli
Secretária Municipal